



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 330/2009 - 23ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE:
18/03/2009
PROCESSO Nº 1/0831/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.00002
RECORRENTE: COMERCIAL FORTALEZA DE CEREAIS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA..
AUTUANTES: ELIARDO HOLANDA FARIAS
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheira-Revisora: Camila Borges Duarte

EMENTA: Nulidade processual. - 1. O auto de infração será emitido contendo descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópias de documentos comprobatórios da infração, conforme disposição expressa no Regulamento do Processo Administrativo Tributário - art. 33, XI do do Decreto nº 25.468/99. **2.** Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de Infração julgado, **nulo** por unanimidade de votos. Reformada a decisão exarada em 1ª instância, conforme manifestação do representante da douta PGE. **4.** Aplicação do art. 32 da Lei nº 12.732/97 c/c o art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

Expressa o relato contido no *Auto de Infração* e o documento que o complementa (*Informações Complementares ao Auto de Infração*) a:

"Falta de recolhimento do ICMS referente ao estoque final apresentado no pedido de baixa. Após levantamento nos livros e documentos da empresa acima mencionada, constatamos que a mesma efetuou venda de mercadorias tributadas no exercício de 2004, sem emissão de documentos fiscais no montante de R\$ 30.016,07".

O autuante remete à planilha de Demonstração do Resultado com Mercadorias a comprovação da infração a qual considerou, indicando infringido o art. 3º, § 4º, II, o art. 73 e 74, VI do Decreto nº 24.569/97, propondo a penalidade a que se refere o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418, de 2003.

Intimada regularmente *[por ciência pessoal]* da autuação para recolher o crédito tributário lançado ou, no prazo estabelecido, interpor defesa administrativa, o fez impugnando e requerendo fosse julgado improcedente sobre a vertente de que a autuação fora baseada em presunção.

O feito foi julgado procedente em 1ª Instância e, desta feita, interposto o recurso voluntário.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. *Procuradoria Geral do Estado* admitiu fosse mantida a decisão singular recorrida.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Da leitura inicial da peça acusatória, destaca-se a falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, vez que, a princípio, entende-se que a falta de recolhimento decorre do estoque final apresentado por ocasião do pedido de baixa para, depois, conceber que se refere à venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, como imputou o Auditor Fiscal.

Elucidativo seriam as planilhas a que se referiu o autuante, se estas não viessem aos autos inferindo da existência, em rodapé, de diferentes versões, com destaque - em vermelho - no item 6, às 14, no seguinte teor: "Importante: anexar ao processo apenas a planilha de maior resultado (DRM)".

Elementos necessários à elaboração da planilha, foram, em parte, obtidos junto ao autuado. Outros mais que deveriam estar nos autos, não restou comprovado, como os que inferem dos valores alusivos aos estoques existentes em 31.12.2003 e 31.12.2004 não foram trazidos aos autos, de modo hábil, não havendo por conseguinte, boa instrução processual, cujas provas – senão as planilhas -, poderiam tornar mais fundamentada a autuação.

Com efeito, o exame da Conta Mercadoria, utilizado pela fiscalização tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias e, se este for:

a) inferior ao valor das vendas auferidas do período, a empresa operou com lucro;

b) superior, conduz entender que às mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do custo de aquisição vendidas.

A situação a que se refere o item “b” não é admitida, sob a ótica do Fisco, que a regulamentou nos termos do art. 827, § 8º, IV, do Decreto nº 24.569/97 – RICMS.

Entretanto, data vênua, do exame articulado das peças que compõem o presente processo, dos mais singulares, denota a necessidade de melhor elucidação da ocorrência, pelos registros dos fatos e elementos contábeis/fiscais e documentos que se prestam a comprovação dos dados que constam das planilhas, calhando insegurança a que atesta, que se deva anexar ao processo apenas aquela de maior resultado – DRM, calhando dúvida sobre a inexistência d'outra que, tendo sido produzida, poderia inferir valor de menor montante.

As notas de rodapé seriam dispensáveis, na apresentação das planilhas que constituem os autos.

A falta da melhor instrução processual que se instaura desde o relato da peça básica e essencial que é o auto de infração, que ora cogitara da cobrança de

estoques, inferindo tratar-se de baixa cadastral, quando nos autos não há emissão de Termo de Notificação, mui menos a cobrança espontânea desses estoques, sem imposição de multa, conduz que se vislumbre da potencial nulidade do procedimento, ante a previsão estatuída no art. 33, inciso XI do Regulamento do Processo Administrativo Tributário – RPAT – de nº 25.468/99 que assinala:

“Art. 33.

...

XI – Descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao auto de infração, ou ainda, fotocópias de documentos comprobatórios da infração.”

Leciona o art. 32 da Lei nº 12.670/97, que:

“Art. 32. A são absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Nesse desiderato, e pelo que dos autos constam, prospera o entendimento, *data vênia*, em que deva ser declarada a nulidade processual, nos termos das razões orais expendidas pelo representante da *d. Procuradoria Geral do Estado*, em Sessão, que arrazoou contrariamente ao *r. Parecer da Consultoria Tributária* os quais pugnaram pela nulidade.

Instaurado outro procedimento com clareza e precisão, viabilizar-se-á a autuação, no exame do mérito. Nessa vertente, o *Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários – RICRT* – Decreto nº 25.711/99 disciplina:

“Art. 19. Transitada em julgado a decisão proferida pelas Câmaras de Julgamento o processo será encaminhado:

...

II – Se nulo ou extinto:

a) a Coordenadoria de Administração Tributária – CATRI -, para fins de análise quanto à viabilidade ou não de repetição da ação fiscal.”

Pelo Exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, em grau de preliminar, reformar a decisão exarada em 1ª Instância, declarando a nulidade processual, à razão da disciplina do art. 32 da

Lei nº 12.732, de 1997, c/c o art. 53 do Decreto nº 25.468/99, nos termos das razões orais expendidas em Sessão pelo pelo Procurador do Estado.

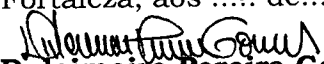
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Comercial Fortaleza de Cereais** e recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

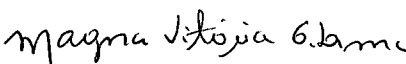
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso **voluntário**, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e decidir pela nulidade processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme a manifestação oral, em Sessão, do representante da douda *Procuradoria Geral do Estado*.

Sala das Sessões da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 28 de Maio de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA-Revisora


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO